

CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL¹

Alciene Aparecida de Paula Martins²

Camila Franco Lima³

Guilherme Alves de Souza Lima⁴

Jéssica Resende Dias⁵

Sabrina Maria de Souza Paula⁶

RESUMO

O objetivo principal do presente artigo é analisar os fatores que contribuem para a grande incidência dos casos de estupro no Brasil. Além disso, busca entender as consequências que a banalização desse crime gera, tais como a insegurança, o trauma e a resistência das vítimas ao buscar a proteção na justiça. A partir da realização de pesquisa documental e bibliográfica, embasando-se, principalmente, em dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e artigos sobre o tema, que concentram em seus conteúdos as principais considerações utilizadas ao longo do desenvolvimento do trabalho, pode-se chegar à conclusão de que o Código Penal de 1940 foi se adaptando aos poucos à sociedade atual, com leis e mudanças, por meio de revogações de incisos, por exemplo, que permitem melhor aplicabilidade do artigo 213, que trata do crime de estupro. Fica claro ainda que a banalização desse crime, por meio da cultura do estupro, faz com que grande parte dos casos sequer

¹ Este artigo foi desenvolvido na disciplina Projeto Integrador, no quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior durante o segundo semestre de 2016

² email: alciene_martins97@hotmail.com

³ email: camilafrancolima@hotmail.com

⁴ email: guilhermealves1306@hotmail.com

⁵ email: jessicaresende01@hotmail.com

⁶ email: sabrinampaula@hotmail.com

chegue ao conhecimento das autoridades, com as vítimas de tal crime sofrendo, além da violência no momento do abuso, consequências psicológicas que atingem também suas famílias.

PALAVRAS-CHAVE: CRIME DE ESTUPRO. DIGNIDADE SEXUAL. CÓDIGO PENAL. CULTURA DO ESTUPRO.

INTRODUÇÃO

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2015), a cada 11 minutos uma mulher é violentada no Brasil. No entanto, por se tratar de um crime que envolve silêncio e constrangimento esta estatística pode não refletir a realidade. Há uma carência de estudos empíricos quantitativos no país, o que gera uma dificuldade na obtenção de dados consistentes e qualificados sobre o crime.

Há uma necessidade enorme de colocar este tema em pauta, a fim de discuti-lo e, assim, promover o rompimento dessa cultura do estupro, que legitima, banaliza e justifica a violência contra a mulher. Os poucos dados existentes revelam que, por ano, são registrados mais de 50 mil casos de estupro no Brasil, sendo que os mesmos não refletem de maneira fiel a realidade do país.

Diante dessas considerações iniciais, a questão problema levantada é: como a cultura do estupro contribui para a banalização desse crime na sociedade brasileira, ainda que o ordenamento jurídico não seja omissivo com relação a esse crime considerado como hediondo? A partir da mesma, o objetivo geral do presente artigo é analisar os fatores que contribuem para a grande incidência dos casos de estupro no Brasil. Além disso, busca entender as consequências que a banalização desse crime gera, tais como a insegurança, o trauma e a resistência das vítimas ao buscar a proteção na justiça.

Como metodologia, para a realização do presente artigo, é utilizada a pesquisa documental e bibliográfica, embasando-se, principalmente, em dados e estatísticas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, bem como artigos e reportagens, que concentram em seus conteúdos as principais considerações que serão utilizadas ao longo do desenvolvimento do trabalho.

No primeiro item do artigo faz-se um breve histórico do crime de estupro na sociedade brasileira e a forma com o que mesmo é tratado pelo Código Penal e leis do país. No segundo, relaciona-se os bens jurídicos protegidos pelo Código Penal com os princípios e direitos fundamentais presentes na Constituição de 1988. Por último, o terceiro item traz dados relacionados às características das vítimas, agressores e as consequências que o crime de estupro nas vidas das famílias dos sujeitos passivos desse crime hediondo.

1 BREVE HISTÓRICO DO CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A violência sexual é, em grande parte dos casos, a demonstração de poder em uma determinada relação. Seja como reflexo da sociedade patriarcal e machista construída ao longo dos anos, que legitima as ações do homem, que “teoricamente” tem maior importância que a mulher, ou como total descaso e desrespeito ao corpo do próximo, que é violado como se não tivesse valor algum. Como resultado disso, os índices quantitativos que tratam de crimes contra a dignidade sexual são obscuros, não representando a realidade com fidelidade, visto que, ainda hoje, há o constrangimento no momento da denúncia, com a culpabilização da vítima. Com isso, grande parte desses crimes integram os índices de cifras negras.

Antes de se falar do tratamento dado a esses crimes na legislação penal do país, é importante frisar o que se entende por violência sexual. Entende-se que a

mesma compreende o estupro, tentativa de estupro, atentado violento ao pudor, sedução, atos obscenos e assédio.

Analisando historicamente, é visível que a conjunção carnal, que posteriormente passou a ser denominada como estupro, desde as Ordenações Filipinas até a atual legislação penal vigente, sempre recebeu tratamento penal.

O código penal vigente atualmente foi criado no momento da história em que surgem os “Direitos Humanos de Terceira Geração”, em que o ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade. No entanto, a classificação, já em 1940, do crime de estupro sendo visto como ofensa à moral da sociedade e da família, e não da dignidade sexual da vítima, reforça os reflexos da sociedade machista no ordenamento jurídico, visto que as condições da vítima eram colocadas em segundo plano e tutelava-se a moral da família.

Sobre o exposto acima, Nucci (apud SANTOS, 2009, p.24) diz,

A disciplina sexual e o mínimo ético exigido por muitos à época do Código Penal, nos idos de 1940, não mais compatibilizam com a liberdade de ser, agir e pensar, garantida pela Constituição Federal de 1988. O legislador brasileiro deve preocupar-se (e ocupar-se) com as condutas efetivamente graves, que possam acarretar resultados igualmente desastrosos para a sociedade, no campo da liberdade sexual, deixando de lado as filigranas penais, obviamente inócuas, ligadas a tempos pretéritos e esquecidos.

Porém, após o advento do Código Penal de 1940, que recebia a seguinte redação, “Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, tal crime não era tratado tão rigorosamente, uma vez que, era classificado como um “crime contra os costumes” e processado mediante ação privada. A única exceção era quanto os crimes de violência real, onde a vítima podia ou não acusar seu estuprador.

Ao longo dos últimos anos tal crime, considerado como hediondo, de acordo com a lei 8.072/90, sofreu fortes e significativas alterações em sua estrutura,

recebendo um tratamento mais abrangente e rigoroso, sob um olhar de garantias fundamentais constitucionais, com o advento da lei 12.015/09, que como explicita Francisco Monteiro Rocha Júnior (2010, p.1),

[...] trouxe substanciais alterações nos crimes contra a liberdade sexual, como se verificar desde a alteração da própria nomenclatura do título VI do Código Penal que anteriormente se denominava dos *crimes contra o costume* e agora passa a se chamar dos *crimes contra a dignidade sexual*.

Tal lei reconheceu com isonomia e explicitamente a dignidade e liberdade das pessoas, enquadrando no tipo uma proteção tanto às mulheres, quanto aos homens, tutelando sua liberdade sexual.

As condutas que se referem ao crime de estupro passaram a ser tipificadas como “Crimes contra a dignidade sexual”, com grande parte da doutrina defendendo a mudança, frisando que a nova denominação foi empregada corretamente, já que corresponde corretamente ao bem jurídico que pretende tutelar, derrubando preconceitos e moralismos pertencentes à época de elaboração do Código Penal vigente. Com isso, o art. 213 do Código Penal ganhou nova redação: “Art. 213. Constranger alguém mediante violência e grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir com que ele pratique outro ato libidinoso”, evidenciando que o crime ocorrerá não só com o contato físico de natureza erótica entre estuproador e vítima, mas também em qualquer ato de cunho sexual, em que não haja o consentimento da vítima.

De acordo com José Renato Martins (2012, p.32),

Isso se deve ao fato de a redação imposta pela Lei nº 12.015/09 ter alargado as condutas subsumíveis ao delito de estupro, de maneira a equiparar a reprovabilidade penal imputada à conjunção carnal a qualquer outro ato libidinoso, este, inclusive, por vezes, podendo ostentar reprovabilidade social sensivelmente inferior ao da conjunção carnal, irracionalidade legislativa que, além de ferir o princípio penal constitucional da legalidade (particularmente, na sua

vertente da taxatividade ou determinação taxativa), ofende também o princípio da proporcionalidade.

A partir da sanção da lei 12.015/09, a ação penal passou a ser pública condicionada à representação ou autorização da vítima, para que o Estado tome as providências cabíveis. Porém, há uma exceção legal, que trata da vítima menor de 14 anos, denominado como “estupro à vulnerável” ou “estupro na forma especial”, podendo ocorrer com ou sem consentimento da vítima, de modo que a ação penal será pública incondicionada à representação da vítima, ou seja, o Estado agirá independente da vontade da vítima, uma vez que, seu interesse sobrepõe ao interesse da vítima. É importante lembrar que a proteção dada a fatos ocorridos envolvendo crianças e adolescentes, independente de serem de cunho penal ou não, recebem tratamento especial em razão de serem considerados garantia constitucional, com fulcro no art. 217 da Constituição Federal de 1988, surgindo uma necessidade de uma maior proteção jurídica.

Destarte, fica claro que o crime após receber um tratamento mais rigoroso pela lei 12.015 e 8072/90 que considera o mesmo como hediondo, encontrando a justificativa diante da violação a dignidade sexual, tão importante para a pessoa humana, e verificando um tratamento rígido ao condenado, tendo em vista que o mesmo não poderá ser beneficiado com graça, anistia, indulto ou fiança, e cumprirá a pena em regime inicialmente fechado, só podendo progredir após o cumprimento de 2/5 da pena privativa de liberdade, se primário, ou 3/5, se reincidente, visando seu bom comportamento. Ainda sim é preocupante para a sociedade, as alarmantes estatísticas, que mesmo proeminentes, nem sempre condizem com a verdade, por se tratar de um crime que envolve silêncio e constrangimento.

A Lei 11.106/2005 também trouxe importantes mudanças para o ordenamento jurídico penal brasileiro. O código penal vigente atualmente data do ano de 1940, período em que as mulheres ainda eram tratadas como propriedade, de seus pais, até o casamento e, após o mesmo, de seus maridos. Essa visão de mundo, onde a

mulher era totalmente subordinada aos homens presentes em sua vida foi explicitada em algumas partes no texto do ordenamento jurídico penal, como na redação do artigo 107 que contava com os incisos VII e VIII garantindo a extinção da punibilidade caso o agressor ou um terceiro se casasse com a vítima de violência sexual.

As redações dos artigos revogados do Código Penal (1940) são,

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contra da celebração.

Tais dispositivos explicitam o descaso que se tinha com a dignidade sexual da vítima. Visava-se proteger a honra da família e o sofrimento infligido à vítima que, muitas vezes, era obrigada a se casar com o seu agressor era completamente ignorado.

Como afirma Eros Grau (2013, p. 39), “as disposições, os enunciados, os textos, nada dizem”. Tal autor diz que, como o direito é um ato, o mesmo não é dotado de uma estabilidade que perdure por um período muito longo e sua concretização só é feita quando as normas são interpretadas. Logo, é necessário que se adapte as normas para o momento de sua aplicação. Foi isso que a Lei 11.106/2005 fez.

Com a revogação desses incisos, reflexos da sociedade patriarcal do momento em que o código penal brasileiro foi elaborado, que buscavam proteger a honra da família e no processo promoviam a perpetuação da violência, um grande passo foi dado na promoção da garantia da dignidade e liberdade sexual da pessoa humana.

Outro artigo revogado do Código Penal Brasileiro pela lei 11.106/2005, que também reflete a cultura machista e os moldes patriarcais do momento da elaboração do código vigente, não mais se demonstrava aplicável na sociedade atual. Tal artigo é o 217 (crime de sedução), que falava em “seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de catorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”. Ocorreu a *abolitio criminis* de tal artigo, visto sua difícil configuração na atualidade.

Ao fazer uma breve análise sobre o histórico da forma com que o crime de estupro foi tratado no ordenamento jurídico, a identificação dos reflexos e consequências da cultura machista do momento da elaboração do Código Penal Brasileiro vigente é facilitada. Percebe-se que a dignidade sexual da mulher era deixada de lado e visava-se proteger a honra e reputação de sua família. A vítima, portanto, assim como ainda acontece na sociedade atual, era culpabilizada e, em diversos casos, era obrigada a se casar com seu agressor a fim de resguardar sua família da “vergonha” de ter uma mulher desonrada em seu núcleo.

Leis como a 11.106/2005 e a 12.015/2009 foram instrumentos cruciais na evolução e adaptação do Código Penal (1940) a sociedade atual e suas principais contribuições recaem sobre a mudança de perspectiva do objeto jurídico que o ordenamento visa tutelar, com a dignidade da pessoa humana, bem como sua liberdade sexual, assumindo o lugar que antes era ocupado pela busca da proteção da honra da família e pela manutenção dos bons costumes.

Mesmo que a redação dos artigos que tratam do estupro tenha sofrido mudanças positivas e que visam maior proteção à vítima, ainda há um longo caminho para que a aplicação dos mesmos seja feita com maior eficácia, garantindo que as pessoas violentadas se sintam protegidas também no momento da denúncia, não mais tendo que lidar com a culpabilização por terem sido vítimas desse crime hediondo.

2 A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DA CULTURA DO ESTUPRO.

Se tratando de uma Constituição Cidadã e que protege fortemente os direitos fundamentais dos cidadãos e seu valor enquanto pessoa, ao falar-se do crime de estupro, fica claro que muitas das garantias e princípios são violadas de forma extremamente sórdida e contrária aos objetivos da Carta Magna vigente no país, que em seu preâmbulo tem como objetivo “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”. Tais princípios, objetivos e direitos fundamentais constitucionais serão analisados conjuntamente ao crime, com finalidade de mostrar a gravidade, que a violação dos mesmos traz a sociedade.

Por se tratar de um crime violento e que não envolve o consentimento da vítima, é evidente que o mesmo fere de forma cruenta e direta a dignidade da pessoa humana, sua liberdade, segurança e saúde.

2.1 Dignidade da Pessoa Humana

Primeiramente será analisado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, disposto no art. 1º, II, da Constituição Federal de 1988, que para Sarlet(2007, p. 62), pode ser definido como:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A partir de tal definição, entende-se que a Dignidade da Pessoa Humana é um valor pertencente a todo ser humano, que busca uma garantia por condições dignas em sua existência, lhe proporcionando uma vida saudável e em harmonia com os demais. Tal princípio, enquanto contrário a atos de cunho degradantes e desumanos, colide diretamente com o crime de estupro. Tal crime considerado muitas vezes como desumano, pela forma que é consumado, degrada não só a honra da vítima, como também sua saúde psíquica e física, deixando marcas profundas para o resto de sua vida.

As pessoas que sofrem estupro passam por um trauma severo. Além de serem submetidas a atividades sexuais não desejadas, podem ter vivido também ameaças às suas vidas. Logo após o episódio sofrem de estresse agudo, com despersonalização ou dissociação da consciência, dificuldades de se lembrar de partes importantes do evento, revência do ataque através do pensamento, memórias ou pesadelos, evitação de coisas, lugares ou pensamentos que lembrem o assalto, ansiedade ou aumento da vigilância, dificuldades de dormir, evitação da vida social e do local de estupro.

2.2 Liberdade

A liberdade é um dos elementos essenciais ao conceito de dignidade da pessoa humana, que permite que as pessoas se auto realizem e escolham os meios que entendem mais aptos para tal, assim como explica Paulo Gustavo Gonet Branco (2010),

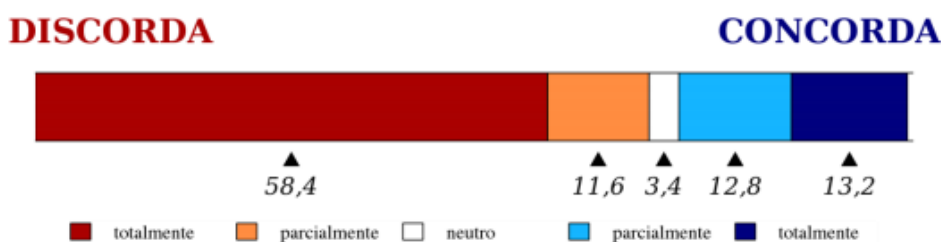
Liberdade e igualdade formam elementos essenciais ao conceito de dignidade da pessoa humana, que o constituinte erigiu à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito. As liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da auto realização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar suas potencialidades.

Partindo do conceito de Gonet Branco (2010), nota-se que a liberdade é um dos direitos de maior importância no Estado Democrático de Direito e possui várias classificações. Ao relacionar o crime de estupro à liberdade, será analisada a violação à liberdade de expressão.

No que tange a liberdade de expressão, sabe-se que a mesma, contém várias faculdades. Para relacionar a tal assunto ao crime de estupro, será analisado, o modo de se vestir, que é inerente da liberdade de expressão, uma forma individualizada de revelação da personalidade da pessoa humana.

Conforme o gráfico, divulgado pelo IPEA (2013), é perceptível que as vítimas são culpabilizadas no âmbito de tal crime, pela própria sociedade que faz um juízo de valor, de forma que ataca diretamente a liberdade de expressão.

Gráfico 24
Mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas.
Brasil (maio/junho 2013)
(Em %)



Fonte: Ipea/SIPS Tolerância social à violência contra as mulheres.

Com base, em tal pesquisa, “Tolerância social à violência contra as mulheres.”, divulgada pelo IPEA (2013), pode-se notar que a maioria da sociedade ainda possui opiniões extremamente preconceituosas, caracterizando um crime de gênero, que sofre um aumento significativo e viola diretamente os princípios fundamentais.

2.3 Segurança

A segurança pública está prevista no art. 5º da Constituição Federal de 1988,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

E também no “Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

A segurança vem sendo cada dia mais esquecida e isso reflete no aumento de criminalidade e também nos altos índices do crime de estupro. Para o Ministro Gilmar Mendes (2015):

A segurança pública enquanto dever do Estado e direito fundamental, hoje vem sendo cada vez mais esquecida, assim causando um grande aumento de criminalidade no país. Vivenciamos no Brasil, em matéria de segurança pública, um trágico paradoxo. De acordo com a última edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2013, foram notificados 50 mil estupros, cabendo considerar que nem todas as vítimas desse tipo de crime relatam o caso às autoridades policiais. Isso sem contar os assaltos à mão armada, os sequestros, a corrupção, o narcotráfico, entre tantos outros crimes igualmente graves.

As estatísticas do crime de estupro nem sempre correspondem a verdade, já que se trata de um crime de silêncio, em que as vítimas sentem uma enorme insegurança em relatar tal crime a autoridades policiais. O que já revela uma efetiva violação ao direito à segurança, revelando que o Estado deixa a desejar, se tratando de segurança e com isso um relevante aumento da criminalidade.

3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS CRIMES DE ESTUPRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA, SEGUNDO ESTUDOS DO IPEA

Ao tomar conhecimento de um crime de estupro, uma das primeiras reações da maioria das pessoas é fazer uma série de questionamentos: o que ela estava vestindo? Onde estava? Com quem estava? Havia ingerido alguma bebida?

Essas e outras tantas perguntas são todas feitas com o intuito de culpabilizar a vítima. Questiona-se o que ela fez de errado e deixa-se o agressor de lado, em um primeiro instante. Com base nisso, faz-se necessária uma análise que busque demonstrar quem são as vítimas, os agressores e suas características (IPEA, 2014).

3.1 Quanto às vítimas

Com base nas pesquisas, divulgadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo IPEA (2014), fica claro que mesmo possuindo uma lei que visa uma abrangente e efetiva proteção de ambos os sexos, ainda em 90% dos casos, este crime é cometido contra mulheres e a cada 11 minutos uma delas é violentada.

Segundo o IPEA (2014), trata-se de uma violência de gênero, baseada em uma ideologia patriarcal, que justifica, legitima e banaliza a violência à mulher, atribuindo seu valor a suas condutas morais e sociais e a culpabilizando pela violência sofrida. Do total, 70% das vítimas são crianças e adolescentes. Em geral, 70% dos casos são cometidos por parentes, namorados, ou conhecidos. Entre os casos e com base em pesquisas, estima-se que 527 mil pessoas são estupradas no Brasil por ano, e que, desses casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia.

Acerca das características pessoais das vítimas de estupro das notificações em 2011, segundo dados reunidos pelo IPEA (2014), 88,5% dos sujeitos passivos deste crime eram do sexo feminino, com mais da metade destes tendo menos de 13

anos. Quanto à escolaridade, 46% não possuíam ensino fundamental completo, com este número subindo para 67% entre as vítimas que tem este dado conhecido. 51% das vítimas eram de cor preta ou parda e apenas 12% eram ou haviam sido casadas. Identificou-se também que mais de 70% dos estupros tem crianças e adolescentes como vítimas. Acerca deste último índice, o IPEA (2014, p.7) afirma que,

Tal dado é absolutamente alarmante, uma vez que as consequências, em termos psicológicos, para esses garotos e garotas são devastadoras, uma vez que o processo de formação da autoestima - que se dá exatamente nessa fase - estará comprometido, ocasionando inúmeras vicissitudes nos relacionamentos sociais desses indivíduos.

A tabela elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada elaborado com base principalmente nos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), gerido pelo Departamento de Análise de Situação de Saúde (Dasis) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS), traz as características das vítimas de estupro sistematizadas (IPEA, 2014):

Tabela 2 - Características pessoais das vítimas de estupro.

Variáveis	Todos (n=12.087)	Crianças (n=6.132)	Adolescentes (n=2.340)	Adultos (n= 3.615)
Sexo				
Feminino	88,5%	81,2%	93,6%	97,5%
Masculino	11,5%	18,8%	6,4%	2,5%
Faixa Etária				
Crianças (até 13 anos)	50,7%	1,0%	0,0%	0,0%
Adolescentes (entre 14 e 17 anos)	19,4%	0,0%	1,0%	0,0%
Adultos (18 anos ou mais)	29,9%	0,0%	0,0%	1,0%
Cor/Raça				
Branca	38,6%	35,4%	37,0%	45,2%
Preta	9,4%	9,0%	8,8%	10,6%
Amarela	0,9%	0,8%	1,2%	0,9%
Parda	41,8%	44,1%	44,8%	35,8%
Indígena	0,7%	0,9%	0,5%	0,4%
Ignorada	8,7%	9,9%	7,7%	7,3%
Escolaridade				
Analfabeto	1,2%	0,5%	1,1%	2,6%
1a a 4a série incompleta do EF	14,8%	21,7%	6,3%	8,0%
4a série completa EF	5,3%	5,9%	6,0%	3,6%
5a a 8a série incompleta	24,5%	25,4%	37,6%	14,3%
E ensino fundamental completo	4,7%	1,7%	8,2%	7,7%
E ensino médio incompleto	7,9%	1,2%	20,6%	11,4%
E ensino médio completo	6,6%	0,2%	3,4%	20,1%
Educação superior incompleta	2,1%	0,0%	0,4%	6,9%
Educação superior completa	1,3%	0,0%	0,1%	4,5%
Educação: Ignorada	14,3%	9,9%	16,1%	20,9%
Educação: Não se aplica	17,3%	33,4%	0,1%	0,1%
Estado Civil				
Solteiro	52,3%	87,9%	57,7%	0,6%
Casado/união consensual	9,2%	1,3%	4,7%	25,8%
Viuvo	0,9%	0,0%	0,0%	2,8%
Separado	2,4%	0,1%	0,1%	8,0%
Estado Civil: Não se aplica	31,8%	60,5%	4,0%	0,7%
Ignorado	3,4%	2,6%	3,4%	5,0%
Presença de transtorno físico ou mental				
Sim	7,9%	4,7%	9,3%	12,2%
Não	83,1%	85,8%	82,3%	79,0%
Não se Aplica	0,2%	0,4%	0,0%	0,0%
Relações sexuais				
Só com pessoas do sexo oposto	36,30%	15,20%	45,60%	67,10%
Só com pessoas do mesmo sexo ou com homens e mulheres	1,80%	0,80%	2,10%	3,50%
Não se Aplica	41,90%	70,40%	20,80%	5,90%
Ignorado	20,00%	13,60%	31,50%	23,50%

Fonte: Sinan/Datas/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

De acordo com dados obtidos em pesquisas do IPEA (2014), são graves as consequências do estupro, uma vez que os danos não se limitam à violência física, que podem não só gerar consequências de longo prazo como também de caráter definitivo. Em diversos casos, a violência sexual gera lesões corporais de natureza grave e até mesmo leva ao óbito. Essas consequências atingem também o campo

psicológico, atingindo a saúde mental das vítimas desse crime hediondo, bem como a vida de seus filhos e familiares.

De acordo com o Ministério da Saúde (2005, p. 18),

As evidências mostram que a violência contra a mulher tem impacto sobre a saúde física e mental, e também sobre o bem-estar da pessoa atingida, assim como de seus filhos e demais membros da família. Setores, como a polícia, o Judiciário, os serviços de apoio social, além da saúde, devem trabalhar juntos para enfrentar o problema da violência de gênero.

Os programas que cuidam das vítimas desse crime, segundo o Ministério da Saúde (2005), devem envolver também a família e os grupos comunitários, garantindo que haja recursos disponíveis e de fácil acesso para o tratamento psicológico para que tanto vítimas quanto as pessoas que cercam a mesma possam ter as consequências deste crime amenizadas.

Percebe-se, portanto, que a violência sexual, não cessa no momento em que tem seu exaurimento para o Direito Penal para a vítima. Suas consequências vão muito além do momento em que o ato ocorre, com as vítimas desse crime hediondo tendo que lidar com os danos não só físicos, como psicológicos, que muitas vezes, levam a depressão e se a mulher não perdeu sua vida no momento do crime, sem o apoio necessário de órgãos públicos, que deveriam prestar uma assistência digna a essas vítimas, a perderá um pouco a cada dia, tendo que conviver com o reflexo de um ato que desrespeita sua dignidade e menospreza sua condição humana.

3.2 Quanto aos agressores

No que tange às características dos agressores, um dos dados mais alarmantes do estudo realizado pelo IPEA (2014, p.9) expõe que,

“no geral, 70% dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima, o que indica que o principal inimigo está dentro de casa e que a violência nasce dentro dos lares”.

A partir desse dado, percebe-se como a culpabilização da vítima, apontando o local em que a mesma estava ou a pessoa com que estava, é completamente desfundada e equivocada.

Outra tabela produzida pelo IPEA (2014) permite que se perceba que as características dos agressores, bem como os vínculos que os mesmos têm com as vítimas, modificam de acordo com a faixa etária destas:

Tabela 5: Vínculo/grau de parentesco do agressor com a vítima do estupro segundo a faixa etária da vítima

	Crianças	Adolescentes	Adultos
Pai	11,8%	5,3%	1,1%
Mãe	1,7%	0,8%	0,3%
Madrasta	0,4%	0,0%	0,0%
Padrasto	12,3%	8,4%	1,1%
Cônjuge	0,8%	1,2%	9,3%
Ex-cônjuge	0,2%	0,3%	4,3%
Namorado(a)	7,1%	8,2%	1,6%
Ex-namorado(a)	0,6%	1,9%	1,7%
Filho(a)	0,1%	0,1%	0,5%
Desconhecido(a)	12,6%	37,8%	60,5%
Irmão (ã)	3,2%	1,6%	1,0%
Amigos/conhecidos	32,2%	28,0%	15,4%
Cuidador(a)	1,2%	0,6%	0,2%
Patrão/chefe	0,2%	0,6%	0,5%
Pessoa com relação institucional	0,8%	0,8%	0,7%
Policial/agente da lei	0,2%	0,4%	0,3%
Outros	0,1%	0,2%	0,1%

Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Outros dados reunidos pelo IPEA (2014) mostram ainda que 15% dos estupros cometidos foram praticados por dois ou mais agressores, com esta característica sendo menos frequente nos casos que envolvem crianças. Identifica-

se também que a maioria esmagadora dos agressores são homens, com as mulheres sendo autoras em 1,8% dos casos em que a vítima é criança.

O que fica claro ao se analisar as características dos agressores é que o argumento que muitos usam para culpar a vítima, dizendo que a mesma estava onde “não deveria” ou em “más companhias” não tem validade alguma, visto que em grande número dos casos o estupro é cometido em âmbito familiar, o que, segundo o IPEA (2014), diminui em 45% a possibilidade de denúncia e dificulta ainda mais a punição dos autores.

3.3 Quanto às consequências e o tratamento das mesmas

Segundo o IPEA (2014), as consequências mais frequentes nas vítimas de estupro são estresse pós-traumático (23,3%), transtorno de comportamento (11,4%) e gravidez (7,1%), com a proporção do número de vítimas grávidas aumentando em 15% nos casos em que houve penetração vaginal e tendo mais índice de incidência em adolescentes.

A tabela elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2014, p.15) traz estes dados sistematizados:

Tabela 12 - Consequências do estupro

	Aborto	Gravidez	DST	Suicídio	Transtorno mental	Transtorno de comportamento	Estresse pós-traumático
Sim	0,8%	7,1%	3,6%	0,7%	2,4%	11,4%	23,3%
Não	56,1%	47,9%	71,6%	84,4%	81,2%	71,8%	60,3%
Não se Aplica	34,6%	34,3%	3,0%	3,2%	2,7%	2,6%	2,5%
Ignorado	8,5%	10,7%	21,8%	11,8%	13,7%	14,2%	13,9%

Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Deve-se ressaltar que, segundo o IPEA (2014), estes dados podem não representar a realidade fielmente, visto que foram coletados em períodos de curto prazo após o crime.

O tratamento de qualquer das consequências do estupro, afirma o IPEA (2014, p.16),

[...] depende do tipo de procedimento, da anuência da vítima ou do responsável, das circunstâncias do estupro, das características da vítima e do agressor, do tempo entre a data de ocorrência e a data do atendimento, bem como da infraestrutura física e humana do centro de saúde.

Com relação aos casos de gravidez, há a previsão legal, no inciso II do artigo 128 do Código Penal (1940), do aborto sentimental. Nestes casos, há uma causa excludente de ilicitude, que permite que, com o consentimento da vítima ou, no caso da menoridade da mesma, da menor e da família, o aborto seja feito sem a necessidade de autorização judicial.

Como afirma o IPEA (2014, p.17),

É dever do Estado e dos gestores de saúde manter nos hospitais públicos profissionais que não manifestem objeção de consciência e que realizem o abortamento previsto por lei. Caso a mulher venha a sofrer prejuízo de ordem moral, física ou psíquica, em decorrência da omissão, poderá recorrer à responsabilização pessoal e/ou institucional.

Segundo o IPEA (2014), 19,3% das vítimas adultas realizaram o aborto previsto em lei. O índice de adolescentes e crianças que fazem o aborto, por haver a necessidade do consentimento tanto do menor quanto da família, é menor. Sabe-se que grande parte dos abusos contra estes é cometido em ambiente doméstico, pelos próprios familiares, o que pode ajudar a entender a discrepância do número de abortos feitos pelas vítimas adultas e por adolescentes e crianças.

CONCLUSÃO

A partir das análises feitas no desenvolvimento do presente artigo, fica claro que uma das manifestações mais violentas do machismo é o crime de estupro. Fruto de uma sociedade patriarcal, onde a mulher foi e ainda é vista como subjugada aos homens, esse pensamento retrógrado faz com que muitas mulheres sejam vítimas deste crime hediondo. É perceptível que o Direito Penal evoluiu quanto à aplicação e classificação desse crime, passando o estupro de um crime contra os costumes a um crime contra a dignidade e liberdade sexual. Houve, portanto, uma adequação da legislação penal brasileira, que data de 1940, à sociedade atual, colocando a mulher como sujeito passivo neste crime e não mais a honra de sua família.

Na sociedade atual existe uma clara tendência em promover a banalização dos valores humanos. Ao se falar em um crime de estupro, exalta-se a maneira como a vítima está vestida, como são seus hábitos e sua vida. Com isso, a mulher que foi vítima de abuso sexual acaba padecendo de um sofrimento maior e que não cessa no momento em que o crime se consuma para o Direito Penal. Por ter sua dignidade sexual agredida e como reflexo da cultura do estupro enraizada na sociedade brasileira, a vítima ainda tem que lidar com a culpabilização, até mesmo nos locais de denúncia, onde a mesma deveria se sentir protegida.

Percebe-se que inúmeros avanços tecnológicos e sociais conquistados ao longo dos anos sobre direitos fundamentais, do princípio da dignidade da pessoa humana, a liberdade como direito inviolável e a segurança pública foram concretizados com a ratificação da Constituição Federal de 1988. No entanto, a realidade se demonstra bem diferente do texto utópico da constituição do país brasileiro. Ainda há muito que se fazer para que a população se eduque e entenda que, não importa o que a vítima estava vestindo, o lugar onde estava ou o modo como leva sua vida, a culpa nunca é dela. Portanto, a cultura do estupro deve ser combatida paulatinamente, buscando a promoção de ambientes seguros para

denúncia, tratamento para as vítimas e suas famílias, o cumprimento das leis que tratam deste crime no Código Penal Brasileiro e, o mais primordial, o fim da culpabilização da vítima.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal (1940)**. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Fórum de Segurança Pública. **Anuário brasileiro de segurança pública**, 2015. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/anuario_2015.retificado_.pdf>. Acesso em 03 de out. 2016.

BRASIL, **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em 03 de out. 2016.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Norma técnica: prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**. Brasília, 2005. Disponível em: <http://campanhapontofinal.com.br/download/informativo_01.pdf>. Acesso em 18 de out. 2016.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em 18 de out. 2016.

GRAU, Eros. **Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. 6. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2013.

IPEA. **Tolerância social à violência contra as mulheres**, 2014. Disponível em: http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf>. Acesso em 18 de out. 2016.

MARTINS, José Renato. **O delito de estupro após o advento da lei 12.015/09**: Questões controvertidas em face das garantias constitucionais, 2012. Disponível em: <<http://abdconst.com.br/anais2/DelitoJose.pdf>>. Acesso em 03 de out. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Segurança pública e justiça criminal**, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatório_constitucional_seguranca_publica_justica_criminal>. Acesso em 11 de out. de 2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Norma técnica**: prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes. Disponível em: <http://campanhapontofinal.com.br/download/informativo_01.pdf>. Acesso em 18 de out. 2016.

ROCHA JÚNIOR, Francisco Monteiro. **Crimes contra a dignidade sexual**: lei 12.015/2009. Disponível em: <http://www.portalava.com.br/ava/includes/downloads/web_crimes_contra_a_dignidade_sexual_lei_12015_2009.pdf>. Acesso em 03 de out.2016.

SANTOS, Italo Barros. **O crime de estupro e a sua evolução no sistema jurídico-penal**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12675>. Acesso em 03 de out.2016.